



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.006716/00-00
Recurso nº 135.756
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.938
Data 29 de fevereiro de 2008
Recorrente DEICMAR S/A. DESP. ADUAN. ASSESS. TRANSPORTE
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Deicmar S/A Desp. Aduan. Assess. Transporte (fls. 90 a 102) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência fiscal relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 72 a 82).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Trata-se de Autos de Infração, fls. 26/39, lavrados em 15/12/2000, contra o contribuinte em epígrafe, relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 177.619,65, com a exigência dos tributos, multas de ofício, e juros de mora devidos em razão dos fatos a seguir expostos.

O beneficiário do Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro solicitou o regime tendo por origem o Terminal Privativo da Usiminas, em Cubatão/SP, para o transporte da unidade de carga POCU 063.555-4, que continha carga consignada à Phillips da Amazônia Ind. Com. Ltda.

Quando da operação de trânsito, daquele recinto para o próprio recinto alfandegado da beneficiária, houve o desvio da carga e a conseqüente não conclusão da referida operação, sob a alegação de roubo.

Em conseqüência, foi lavrado o presente Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos legais mencionados no referido auto, pela ocorrência de internação da mercadoria no País, sem o pagamento do crédito tributário devido.

Foram juntados pelo beneficiário do regime, a Comunicação de Sinistro, fls. 15/16, a Cópia do Boletim de Ocorrência n.º 001199/2000, no 3.º DP de Osasco/SP da 95.º DP e 3.º Distrito Policial de Santos, fls. 17/18.

Cientificado dos autos de infração, fls. 26/31, em 18/12/2000, o autuado por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 66) protocolizou impugnação (fls. 42/65, em 22/12/2000). A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Alega o autuado que:

1) não se trata de 'desvio de carga' mas de roubo, cuja operação de trânsito foi interrompida pelo fato consignado no 'Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida' n.º 001199/2000, de 17/10/2000

pelo 3º DP de Osasco e 'BO' Nº 4572 DE 18/10/2000, do 3º DP de Santos;

2) os fatos estão descritos naqueles documentos, destacando que o condutor do veículo foi interceptado por vários homens armados na Av. Marginal Direita da Via Anchieta, na altura do bairro do Casqueiro, em Santos, quando se dirigia para o recinto da defendente, e sob ameaça, foi retirado à força e levado em outro veículo, sendo abandonado no município de Osasco, onde formalizou a ocorrência e, posteriormente, em Santos, local da prática do evento delituoso/

3) a autuada comunicou à Alfândega do Porto de Santos, os referidos fatos, ou seja, de que a carga foi roubada mediante assalto à mão armada (espingardas)/

4) os arts. 274 a 276 do Regulamento Aduaneiro que dispõem sobre as obrigações assumidas em termos de responsabilidade, conectados com o art. 548 do RA seria representativo do direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações tributárias por eles garantidas, mas quando é ilidida por dispositivo específico (art. 277 do RA) que constitui motivo justificador, a obrigação passou a ser impossível de ser cumprida;

5) os arts. 478 e 480 do RA surgem como excludentes da responsabilidade/

6) a própria autoridade aduaneira reconhece que a carga em trânsito é suscetível de sofrer violência conforme dispõe no parágrafo único do art. 165 do RA. 'O trânsito, por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento...';

7) o Código Civil no art. 1058 estabelece que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir e por isso desonera o devedor, e o próprio art. 277 do RA dispõe: 'A operação de trânsito poderá ser interrompida por motivo decorrente de fato alheio à vontade do transportador' e, no seu § 1º: 'Constituem motivos que justifiquem a interrupção da operação: I-..., II- a ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou falta de mercadorias; III - ... que possam acarretar impossibilidade de prosseguimento da operação';

8) o Boletim Policial é um documento oficial e formal previsto na lei penal e na aduaneria e a autoridade a quem foi noticiado é legalmente competente para dele ter conhecimento ab initio;

9) o próprio direito aduaneiro reconhece a existência das figuras de Caso Fortuito e Força Maior, e assalto à mão armada (roubo) se configura como de Força Maior e, ainda, que o roubo contém os elementos da imprevisibilidade, irresistibilidade e insuperabilidade caracterizadores da Força Maior.

Conclui que tentar cobrar os tributos da transportadora fere o Princípio da Moralidade do art. 37 da CF.

Traz ainda julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ.

*Ao final requer a improcedência e insubsistência do lançamento.
(destaques no original)*

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, manteve o lançamento contido no auto de infração, através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 17/10/2000

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO.

Não comprovada a conclusão da operação de trânsito aduaneiro fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade, conforme § 1º do art. 276 do RA – Decreto nº 91.030/85, que regulamentou o §1º do art. 74 do DL nº 37/66.

Multas de Ofício

Matéria não contestada considerar-se-á não impugnada conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Ainda assim são devidas as multas de ofício, pela falta de pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-vinculado, do inciso I, art. 44, Lei nº 9.430/96, respectivamente, uma vez que eram devidos e não foram recolhidos.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Verifica-se que para dirimir a presente controvérsia duas questões devem ser resolvidas: 1) definir se roubo de carga constitui motivo de força maior para exclusão da responsabilidade tributária, e 2) em caso positivo, definir se o registro de ocorrência de roubo em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial é suficiente para comprovação do roubo e, por conseqüência, da força maior.

Inobstante tais questões, afigura-se importante, ainda, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, saber qual foi o resultado da investigação desencadeada com o referido Boletim de Ocorrência.

Assim, em face do exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam juntadas aos autos quaisquer informações referentes ao Boletim de Ocorrência supracitado, especialmente o resultado da investigação, dando-se, em seguida, oportunidade de manifestação ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator